

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo/Verba: Art.62º-B - Mecenato cultural

Assunto: Enquadramento de Associação no Mecenato Cultural

Processo: 26693, com despacho de 2024-07-31, do Chefe de Divisão da DSIRC, por subdelegação

Conteúdo: Uma associação sem fins lucrativos vem solicitar informação vinculativa, nos termos do artigo 68.º da LGT, sobre o seu, eventual, enquadramento enquanto entidade beneficiária dos donativos subsumíveis no Regime os Benefícios Fiscais Relativos ao Mecenato Cultural, previsto no artigo 62.º-B do EBF.

Tendo em conta a sua natureza jurídica e o objeto social, a Entidade Requerente poderá, eventualmente, enquadrar-se, subjetiva e objetivamente, na alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF.

Com efeito, estabelece a referida alínea que " [s]ão consideradas entidades beneficiárias do mecenato cultural:

- a) ;
- b) Outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
- c) ;
- d) ;
- e) ;
- f) ;
- g) ".

Importa, no entanto, ter em conta que, de acordo com o n.º 3 do artigo 62.º-B do EBF, "[a]s entidades beneficiárias [do Mecenato Cultural] devem obter junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas, salvo se forem enquadráveis no artigo 10.º do Código do IRC ou o projeto ou a atividade a beneficiar do donativo seja, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura".

A Entidade Requerente (1) afirma não ter desenvolvido "algum projeto ou a atividade cultural que tenha sido objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura" e (2) não se enquadra, atualmente, no artigo 10.º do Código do IRC.

Desta forma, sendo a Entidade Requerente uma associação de natureza privada, nos termos do artigo 167.º e seguintes do Código Civil, sem fins lucrativos, verifica, dessa forma, o âmbito de incidência subjetivo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF.

No entanto, para verificar, de igual modo, o âmbito de incidência objetivo, previsto na referida alínea:

(1) Os donativos a si atribuídos terão de ser destinados a atividades, desenvolvidas pela Entidade Requerente, relacionadas com o teatro, a ópera, o bailado, a música, o cinema, a dança, as artes performativas, as artes visuais, a organização de festivais e outras manifestações artísticas, ou a produção cinematográfica, audiovisual e literária; e a Entidade Requerente terá, ainda, de

(2) Obter a declaração prevista na parte inicial do n.º 3 do artigo 62.º-B do EBF, supra transcrita, junto do Ministério da Cultura.

Se verificar as condições referidas, a Entidade Requerente poderá ser considerada como uma entidade beneficiária do mecenato cultural, previsto no artigo 62.º-B do EBF.